



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas Municipal n. 697.143

Apenso: Processo administrativo n. 724.086

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Cuidam os autos das contas anuais do Prefeito do Município de Cambuquira no exercício de 2004, Amedeo Pannone.

A unidade técnica analisou os dados apresentados, às f. 03/56.

Nos termos da certidão de f. 92, foi trazida aos autos a notícia do falecimento do gestor, ocorrido em 26.08.2007.

Tendo em vista que o falecimento do gestor responsável pelas contas não obsta a imprescindível emissão de parecer prévio por este Tribunal¹, o Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente, às f. 119/120v., pela rejeição das contas objeto do presente feito.

Após isso, nos termos do despacho de f. 121/122 e f. 124, o relator determinou o apensamento provisório dos autos n. 724.086, bem como nova citação aos herdeiros do gestor (f. 121/122 e f. 129/137). Transcorrido o prazo, não houve manifestação, conforme certidão de f. 138/139.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

Inicialmente, em razão de erro material verificado no parecer exarado por este órgão ministerial, é preciso retificá-lo, o que, todavia, não alterará a conclusão já realizada.

¹ TCEMG. Informativo de Jurisprudência n. 82. Decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 685.606. TCEMG, em sessão plenária realizada em 12.12.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

No parecer de f. 119/120v., constou, equivocadamente, quanto ao percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a expressão “o que está de acordo com o art. 212 da Constituição Federal de 1988”, quando, na verdade, referido percentual (20,42%) está *em desacordo* com o art. 212 da Constituição Federal de 1988. Tal irregularidade, isoladamente, é suficiente à rejeição das contas analisadas. Todavia, como se trata de mero erro material, sem o condão de alterar a conclusão já manifestada no parecer ministerial, é cabível, neste momento, apenas o registro.

Por sua vez, em relação ao percentual apurado nas ações e serviços públicos de saúde, constou, indevidamente, quanto à aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, a expressão “restando, então, descumprido”, quando na verdade o percentual verificado (17,01%) *atendeu* ao mínimo constitucional, nos termos do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

No mais, tendo em vista que, após a manifestação exarada por este órgão ministerial, não foram trazidos aos autos novos elementos de fato ou de direito, o Ministério Público de Contas ratifica o parecer exarado às f. 119/120v., pela **rejeição** das contas em questão, tendo em vista tanto a irregularidade relativa ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal de 1988, face ao percentual apurado *in loco* na aplicação de recursos na manutenção de desenvolvimento do ensino, quanto a irregularidade relativa à despesa de pessoal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG